



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0000019-37.1993.8.16.0064

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$846.188,79

Autor(s): • MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO

Réu(s): • E. I. SCHIMDT E CIA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Eberle S/A Indústria e Tecnologia ajuizou, em 1993, pedido de falência em face de E. I. Schmidt e Cia Ltda., microempresa com sede em Castro/PR, processado sob o nº 067/93 perante a Vara Cível daquela Comarca (mov. 1.1 a 1.5). A falência foi decretada em 17 de maio de 1995 (mov. 1.27), tendo sido nomeado síndico o advogado Joaquim Alves de Quadros, OAB/PR 3953, compromissado em 21 de junho do mesmo ano (mov. 1.40).

O Auto de Arrecadação foi lavrado quarenta e um dias após a quebra, revelando bens móveis de valor superior ao passivo então conhecido (mov. 1.41). O Quadro Geral de Credores, apresentado em 25 de janeiro de 1996, não registrou nenhuma habilitação de crédito — nem mesmo da própria credora que requerera a falência —, e os órgãos fazendários consultados (Receita Federal, INSS e Receita Estadual) atestaram a inexistência de débitos fiscais; o Município de Castro noticiou pequenos débitos de ISS hoje prescritos (mov. 1.57 e 1.58).

Ausentes interessados na aquisição dos bens arrecadados, o Juízo autorizou sua doação ao Município de Castro (mov. 1.207 a 1.212), doação que não chegou a se formalizar: a depositária Joana Gardinal Schmidt faleceu (mov. 1.249), e os bens, então na posse de fato do sócio Edson Idu Schmidt, não foram localizados. Instaurou-se inquérito contra ele diante das reiteradas desobediências às ordens de entrega ou de indicação de paradeiro (mov. 20.1, 23.1 e 29.1). Intimado e finalmente localizado, Edson Idu Schmidt assumiu o compromisso de ressarcir a massa em dezesseis parcelas, no total de R\$ 7.888,05 (sete mil, oitocentos e



oitenta e oito reais e cinco centavos), mas cumpriu apenas parte do ajuste (mov. 1.267, 1.271, 1.273 e 1.276), tendo sido ouvido em audiência de interrogatório realizada em 5 de maio de 2021 (mov. 185.1).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa por declínio de competência (mov. 347), sobreveio a decisão de mov. 366.1, que reconheceu a responsabilidade de Edson Idu Schmidt pelo extravio dos bens depositados e constituiu, em seu desfavor e em prol da massa falida, título executivo judicial no valor de R\$ 11.060,56 (onze mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos), base setembro de 2024, nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil. A mesma decisão homologou o Quadro Geral de Credores, publicado sem impugnação (mov. 1.78), e determinou a expedição de alvará em favor do espólio do perito contador José Carlos Madalozzo, representado por sua viúva e inventariante, Sonia Maria Fernandes Madalozzo (mov. 376).

O síndico ajuizou o cumprimento de sentença correspondente, autuado sob o nº 0037951-13.2024.8.16.0019 e apensado a estes autos (mov. 396 e 397). Diante da ausência de bens penhoráveis em nome de Edson Idu Schmidt, o incidente foi suspenso por dez anos, com início da prescrição intercorrente (mov. 408.1) — circunstância que, na avaliação do próprio síndico, tornou inócua a satisfação do crédito reconhecido.

Instado a se manifestar sobre a eventual configuração de falência frustrada (art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945), o síndico informou que nenhum credor habilitara seu crédito nos autos — nem mesmo credores fiscais — e reiterou o pedido de encerramento da falência por sentença, já formulado no Questionário sobre Processos de Falências anteriormente apresentado (mov. 362.1 e 409.1). O Ministério Público, em parecer da 5ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, opinou pela possibilidade de conclusão do feito por ausência de bens a arrecadar, ressaltando que as obrigações perante eventuais credores remanescem não obstante a extinção, e requereu a publicação de edital de dez dias para que interessados se manifestassem antes do encerramento (mov. 414.1).

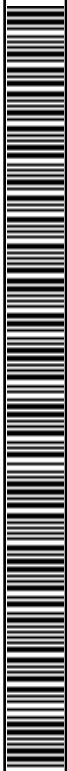
Deferido o requerimento (mov. 418.1), o edital foi expedido e publicado (mov. 419 a 424), decorrendo o prazo sem qualquer manifestação de credor ou interessado (mov. 430). Em razão da desespecialização das Varas Empresariais Regionais, determinada pela Resolução nº 516/2025 e regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 672/2025, os autos foram redistribuídos a este Juízo (mov. 425 e 428) e vieram conclusos para sentença (mov. 431).

Relatado. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO REGIME LEGAL APLICÁVEL

A falência de E. I. Schmidt e Cia Ltda. foi decretada em 17 de maio de 1995, sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. É essa a lei que rege o encerramento do feito, por força do art. 192 da Lei nº 11.101/2005: os processos de falência ajuizados antes da vigência da lei nova continuam regidos pelo diploma revogado. Não incide,



portanto, o art. 99 da Lei nº 11.101/2005, tampouco o regime de encerramento dos arts. 114 e 156 e seguintes do mesmo diploma — a hipótese é a do art. 75 combinado com o art. 200, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

DA FALÊNCIA FRUSTRADA

O quadro dos autos é conclusivo. Passados mais de trinta anos da decretação da quebra, não há um único credor habilitado — nem mesmo a sociedade que requereu a falência. Não há débito fiscal exigível: a Receita Federal, o INSS e a Receita Estadual atestaram, ainda na década de 1990, a inexistência de débitos; os pequenos valores de ISS informados pelo Município de Castro estão prescritos, como o próprio síndico reconheceu, sem impugnação de qualquer interessado.

O único ativo que restou à massa — o crédito de R\$ 11.060,56 reconhecido contra o ex-sócio Edson Idu Schmidt pelo extravio dos bens arrecadados — mostrou-se, na prática, incobrável: o incidente de cumprimento de sentença está suspenso por dez anos por ausência de bens penhoráveis, e a prescrição intercorrente já corre. Quer me parecer que insistir na manutenção do concurso falimentar diante desse quadro não serve a propósito algum. Não há credor a proteger, não há patrimônio a distribuir, e o único crédito reconhecido pela massa depende de evento futuro e incerto que, a rigor, pouco tem a ver com a falência em si — depende da eventual localização de patrimônio de um terceiro, o ex-sócio, em ação que corre por seus próprios trilhos.

A ausência de bens a arrecadar e de credores habilitados é hipótese doutrinária e jurisprudencialmente reconhecida de encerramento por falência frustrada. Cito o precedente invocado nestes próprios autos pelo síndico: “Inexiste falência sem credor. Se decretada a quebra, nenhum credor se habilita, mesmo o que requereu a falência, a hipótese é de extinção do processo, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo” (TJRJ, Apelação nº 0060340-05.2000.8.19.0001, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, 18ª Câmara Cível, j. 08.06.2004). No mesmo sentido, o Ministério Público invocou precedente do Tribunal de Justiça do Paraná que reconhece a possibilidade de encerramento por inexistência de bens, desde que exauridas as diligências necessárias à apuração de patrimônio (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 0011712-71.2007.8.16.0017, Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz, j. 30.05.2022).

É precisamente o que ocorreu aqui. As diligências foram exauridas — arrecadação, tentativa de doação dos bens, localização e oitiva pessoal do depositário de fato, constituição de título executivo, ajuizamento do cumprimento de sentença correspondente — e nenhuma delas produziu resultado útil aos credores, porque credores, a rigor, não há. Dito isso, a falência de E. I. Schmidt e Cia Ltda. deve ser encerrada por falência frustrada, nos termos dos arts. 75 e 200 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

DAS CAUTELAS OBSERVADAS ANTES DO ENCERRAMENTO

O encerramento por falência frustrada não prescinde de cautelas mínimas, e todas foram observadas nos autos. O síndico foi ouvido e se manifestou expressamente pelo encerramento (mov. 409.1), depois de décadas de acompanhamento do feito e de prestação circunstanciada de contas por meio do Questionário sobre Processos de Falências, sem



impugnação de qualquer interessado (mov. 362.1). O Ministério Público, fiscal da lei nestes autos, opinou favoravelmente, com a ressalva de que fosse dada nova oportunidade de manifestação a eventuais interessados (mov. 414.1). Essa oportunidade foi concedida: expediu-se edital com prazo de dez dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e o prazo transcorreu integralmente sem qualquer manifestação (mov. 418.1 a 430).

Não há, portanto, omissão de diligência que pudesse, como no precedente invocado pelo Ministério Público, autorizar a anulação de eventual sentença de encerramento por insuficiência de apuração patrimonial. Ao contrário: a apuração foi longa, documentada e submetida ao crivo do contraditório em todas as suas fases.

DO DESTINO DO CRÉDITO CONTRA O EX-SÓCIO EDSON IDU SCHMIDT

O encerramento da falência não extingue a obrigação reconhecida contra Edson Idu Schmidt na decisão de mov. 366.1, tampouco impede o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença já ajuizado. Explico.

A extinção do processo falimentar por ausência de bens e de credores habilitados opera sobre o concurso de credores — não sobre os créditos e obrigações de que é titular a massa falida em face de terceiros. É dizer: cessa a falência como procedimento coletivo e concursal, mas não se apagam, por esse simples fato, os direitos que a massa constituiu ao longo de sua existência. O crédito de R\$ 11.060,56 contra Edson Idu Schmidt integra o patrimônio residual da massa liquidada, e sua cobrança, ainda que hoje pouco provável diante da suspensão por ausência de bens penhoráveis, não perde a natureza de título executivo judicial regularmente constituído.

O processo de cumprimento de sentença (autos nº 0037951-13.2024.8.16.0019) deve, por isso, ser desapensado destes autos e prosseguir de forma autônoma, sobrestado pelo prazo de suspensão nele já fixado, independentemente do encerramento ora decretado. Cabe ao síndico, ou a quem lhe suceda na representação dos interesses residuais da massa liquidada, zelar pelo acompanhamento daquele feito até o final da prescrição intercorrente ou a eventual localização de bens penhoráveis.

DAS CONTAS DO SÍNDICO E DOS VALORES DEPOSITADOS

A prestação de contas do síndico está suficientemente documentada nos autos, notadamente no minucioso Questionário sobre Processos de Falências (mov. 362.1), que discrimina toda a movimentação financeira da massa desde a arrecadação até a satisfação parcial dos honorários periciais, sem que qualquer credor, o Ministério Público ou este Juízo tenha identificado irregularidade. O próprio síndico renunciou ao direito à remuneração, diante da insuficiência de ativo (mov. 379.1). Tenho por prestadas as contas, na extensão em que o feito comporta, dispensada a formalidade de peça autônoma adicional, que seria, no caso, providência inútil.

Impõe-se, de toda forma, que a Secretaria certifique o saldo final das contas judiciais vinculadas a este processo, dando baixa naquelas já zeradas e adotando, quanto a eventual saldo residual, as providências cabíveis segundo as normas de administração de depósitos judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO ENCERRADA, por falência frustrada, a falência de E. I. SCHMIDT E CIA LTDA. (CNPJ nº 80.523.798/0001-95), nos termos dos arts. 75 e 200 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e JULGO EXTINTO o processo falimentar.

Dispensar o síndico Joaquim Alves de Quadros do exercício do cargo, tendo por prestadas as contas na forma e extensão documentadas nos autos (mov. 362.1).

Determino à Secretaria que:

a) certifique o saldo final das contas judiciais vinculadas a este processo, adotando, quanto a eventual saldo residual, as providências cabíveis segundo as normas de administração de depósitos judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná;

b) comunique o encerramento à Junta Comercial do Paraná e aos órgãos fazendários que se manifestaram nos autos (Receita Federal do Brasil, INSS, Receita Estadual do Paraná e Município de Castro), para as anotações que entenderem cabíveis;

c) proceda ao desapensamento do processo nº 0037951-13.2024.8.16.0019 (cumprimento de sentença em face de Edson Idu Schmidt), que prosseguirá de forma autônoma, sobrestado pelo prazo de suspensão nele fixado.

Sem custas remanescentes, diante da inexistência de patrimônio da falida e da ausência de credor solvente a quem imputá-las. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de sucumbência entre partes contrapostas neste desfecho. Não é caso de reexame necessário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as providências determinadas nos itens acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 08 de julho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

